

**ORIENTAÇÕES TRABALHISTAS SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020**  
**Cria o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da**  
**Renda**

A Medida Provisória nº 936/2020, cria um programa emergencial para garantia de empregos e renda, com algumas medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A MP 936/2020 busca garantir as atividades laborais e empresarias, e visa atender a uma demanda social decorrente das relações de emprego, em conformidade com a nossa Constituição Federal de 1988 que preconiza os pilares de uma social democracia, buscando equilibrar a (falsa) dicotomia capital x trabalho, que não deixará de existir enquanto estiver vigente a Constituição de 1988.

**Redução proporcional da jornada de trabalho e salários**

A redução proporcional da jornada de trabalho e de salário dos empregados prevista na MP 936 pode ser acordada diretamente entre empresa e empregado, **mas o acordo precisa ser informado ao sindicato da categoria (§ 4º do artigo 11 da MP 936/20), no prazo de 10 dias.**

O empregador deverá encaminhar proposta neste sentido ao empregado com dois dias de antecedência da data de início da redução e o acordo deverá ser formalizado entre as partes. O empregado terá que concordar com a redução. Nos acordos diretos, prevalece à vontade individual do empregado e o valor do salário-hora de trabalho deverá ser preservado.

A redução poderá ser de 25%, 50% ou 70%. **A redução de 25% poderá ser ajustada com todos os empregados. Nas outras duas faixas, a redução poderá ser acordada com empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135 (três salários mínimos) ou hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior com salário superior a dois tetos da Previdência - hoje R\$ 12.202,12). Para os demais empregados, a redução somente poderá ser ajustada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

O empregado que tiver ajustado a redução do salário receberá benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, que é calculado com base no valor do seguro-desemprego. O governo federal complementará o valor da redução salarial, assim se a redução for de 25%, o empregado terá 25% do valor que receberia como seguro-desemprego.

A redução de jornada e salário que trata a MP 936 também poderá ser ajustada por negociação coletiva atingindo todos os empregados da empresa ou categoria. Mas, caso seja estabelecido percentual de redução da jornada e salário diferente das três faixas fixas previstas na medida provisória, o benefício emergencial (art. 11 da MP 936):

- a) não será pago caso a redução seja inferior a 25%;
- b) será de 25% do valor do seguro desemprego caso a redução seja igual ou maior que 25% e menor que 50%
- c) será de 50% do valor do seguro desemprego caso a redução seja igual ou maior que 50% e menor que 70%;
- d) será de 70% do valor do seguro desemprego caso a redução seja igual ou superior a 70%.

**Os empregados terão garantia no emprego durante o período em que a empresa usar o mecanismo e após o restabelecimento da jornada por um tempo igual ao que durou a redução. Por exemplo, se a redução for de 30 dias, o empregado tem garantia por esse período e mais 30 dias, totalizando 60 dias. A dispensa sem**

justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento de indenização, além das parcelas rescisórias previstas em lei. Porém, importante esclarecer que isso não se aplica, claro, se o trabalhador pedir demissão ou se a dispensa for por justa causa.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos após terminar o estado de calamidade pública, da data estabelecida no acordo individual ou da data de comunicação do empregador ao funcionário sobre a decisão de antecipar o fim do período de redução.

#### **VIDE ANEXO I**

#### **Suspensão temporária do contrato de trabalho**

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência - hoje R\$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão diretamente com o empregador. Nos demais casos, o ajuste terá que ser feito por convenção ou acordo coletivo de trabalho. O empregador deverá encaminhar proposta ao empregado com dois dias de antecedência da data de início da suspensão do contrato e o acordo deverá ser formalizado entre as partes. O empregado terá que concordar com a suspensão. Nos acordos diretos prevalece a vontade individual do empregado.

O **prazo de suspensão é de até 60 dias**, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão.

No período de suspensão do contrato de trabalho que trata a MP 936, os salários deixam de ser pagos pelo empregador, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Os salários passarão a ser mantidos pelo governo federal, sendo observado:

- a) Nas empresas com até R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar ajuda compensatória. **(ANEXO II)**
- b) Nas empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado. **(ANEXO III)**

O empregado fica autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo, sendo que o empregado não pode prestar qualquer serviço para o empregador no período de suspensão do contrato de trabalho, sob pena de invalidar a suspensão.

Os empregados terão garantia no emprego durante a suspensão do contrato e por período idêntico, nos mesmos moldes da redução de jornada. A dispensa sem justa causa do trabalhador durante o período de garantia provisória no emprego gera ao empregador a obrigação de pagar as verbas rescisórias e mais uma indenização no valor de 100% do salário a que o empregado teria direito no período. A regra não se aplica à demissão solicitada pelo empregado ou por justa causa.

A suspensão do contrato de trabalho poderá ser ajustada, também, em convenção ou acordo coletivo de trabalho para atingir a todos os empregados da empresa ou categoria.

Os valores pagos pelas empresas sejam eles obrigatórios ou não, não terá natureza salarial, não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, da contribuição previdenciária e do FGTS. O valor da parcela poderá ser

excluído do lucro líquido para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

### **Suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional**

A MP 936 manteve a possibilidade de suspensão de trabalho para curso e qualificação profissional, estabelecendo que, durante o estado de calamidade pública, os cursos terão que ser à distância e deverão ter duração mínima de um mês e máxima de três meses.

Nesse formato o trabalhador não pode receber o valor do benefício emergencial, criado com a MP936, se estiver já ganhando a bolsa qualificação profissional. E será em conformidade com o art. 476-A da CLT.

### **Da habilitação ao benefício emergencial que será pago ao trabalhador**

As empresas informarão ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão do contrato de trabalho. Isso tem que ser feito no prazo de 10 dias contado da celebração do acordo. A primeira parcela será paga em 30 dias, contados do acordo também.

Ainda deve ser publicada a norma que disciplinará como será a transmissão das informações e comunicações pelo empregador, bem como a forma de concessão e pagamento do benefício emergencial.

### **Da comunicação ao sindicato dos trabalhadores e ao Ministério da Economia**

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho

deverão ser comunicado ao sindicato dos trabalhadores no prazo de 10 dias corridos, contados da data do acordo fechado.

Os referidos acordos, para sua validade, terão que ser comunicados obrigatoriamente ao Ministério da Economia e caso não seja efetivada a comunicação, o empregador terá que pagar a remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

**Observações importantes:**

- a) O direito ao benefício emergencial que trata a MP 936 não depende de cumprimento de período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício ou do número de salários recebidos.
- b) Esses benefícios não afetam o pagamento do seguro-desemprego no futuro.
- c) Não têm direito aqueles que recebem benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, como aposentados, assim como aqueles que estão recebendo seguro-desemprego ou bolsa de qualificação profissional.
- d) Os aprendizes e empregados de jornada parcial podem ajustar a redução da jornada e salário e a suspensão do contrato.
- e) Os empregados com mais de um emprego poderão receber cumulativamente um benefício emergencial para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.
- f) o percentual pago pelo governo federal terá como base o valor de seguro desemprego e não o salário do empregado.

- g) O empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho e o empregador estará sujeito à penalidades.
- h) O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até 1 de abril/2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de três meses.

**Observação importante**- Após o período de 60 (sessenta) dias da suspensão do contrato, poderá ser aplicada a redução da jornada e proporcional redução do salário por mais 30 (trinta) dias. De igual forma, uma redução de jornada e salário, poderá ser sucedida por uma suspensão do contato, desde que tais medias não ultrapassem o lapso temporal de 90 (noventa) dias.

**CONTATO:**

**GEORGE DANTAS**- [george@georgedantas.com](mailto:george@georgedantas.com) (71) 99174-0079

**LAECIO AMARAL** - [laecio@georgedantas.com](mailto:laecio@georgedantas.com)

**OSMÁRIO ALMEIDA** - [osmario@georgedantas.com](mailto:osmario@georgedantas.com)

**INGRID FERREIRA** - [ingrid@georgedantas.com](mailto:ingrid@georgedantas.com)

**VÂNIA DE CARVALHO** - [vherminiaster@gmail.com](mailto:vherminiaster@gmail.com)

**ANEXO I -**

**REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS**

**(Empresa)** inscrita no CNP XXX, com endereço na (endereço completo), na qualidade de empregador, em comum acordo com **(fulano de tal)** (qualificação) (endereço), na qualidade de empregado, vêm acordarem para redução da proporcional da jornada de trabalho e de salário, conforme previsto na Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020, nos termos que passa a expor:

**Clausula 1<sup>a</sup>** - A redução da proporcional da jornada de trabalho e de salário será por um prazo de XXXX (dias/meses), iniciado em XXXX e findando em XXXX.

**Clausula 2<sup>a</sup>** - Durante a redução da proporcional da jornada de trabalho será preservado o valor da hora de trabalho do empregado.

**Clausula 3<sup>a</sup>** - Será reduzido o percentual de 25% da jornada do empregado, bem como o valor corresponde ao seu salário, sendo observado o disposto na clausula 2<sup>a</sup>.

**Clausula 4<sup>a</sup>** - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período



de redução pactuado.

**Clausula 5<sup>a</sup>** - O empregado fica ciente que no período da redução pactuada, o empregado que tiver ajustado a redução do salário receberá benefício emergencial de preservação do seu emprego, que é calculado com base no valor do seguro-desemprego do seu contrato de trabalho, pagos pelo governo federal.

**Clausula 6<sup>a</sup>** - Fica estipulado a Comarca de Salvador - Ba, para dirimir qualquer questão relacionada ao presente acordo

.

As cláusulas supra, buscam a melhor forma de manter a relação trabalhista, diante do atual cenário de calamidade pública que paira no país, para tanto, as partes acordam os termos em duas vias devidamente assinadas.

Salvador, 02 de abril de 2020.

---

Empregador

---

Empregado

**ANEXO II**

**(PARA EMPRESAS COM FATURAMENTO INFERIOR OU IGUAL A 4,8 MILHÕES DE REAIS EM 2019)**

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

**(Empresa)** inscrita no CNPJ XXX, com endereço na (endereço completo), na qualidade de empregador, em comum acordo com **(fulano de tal)** (qualificação) (endereço), na qualidade de empregado, vêm acordarem para suspender o contrato de trabalho, conforme previsto na Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020, nos termos que passa a expor:

**Clausula 1ª** - A suspensão do contrato de trabalho será por um prazo de XXXX (dias/meses), iniciado em XXXX e findando em XXXX. **(MAXIMO 60 DIAS)**

**Clausula 2ª** - Durante a suspensão do contrato de trabalho é facultado ao empregado recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**Clausula 3ª** - O empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

**Clausula 4ª** - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**Clausula 5<sup>a</sup>** - O empregado fica ciente que no período de suspensão do seu contrato de trabalho, seus salários serão pagos pelo governo federal, com base no seguro desemprego que faz jus seu contrato de trabalho.

**Clausula 6<sup>a</sup>** - Fica proibido o trabalho do empregado para o empregador durante o período do curso ou programa de qualificação profissional, sob pena de descaracterização dos termos da suspensão, com as penalidades do §4º do art. 8º da MP 936/2020.

**Clausula 7<sup>a</sup>** - Fica estipulado a Comarca de ....., para dirimir qualquer questão relacionada ao presente acordo.

As cláusulas supra, buscam a melhor forma de manter a relação trabalhista, diante do atual cenário de calamidade pública que paira no país, para tanto, as partes acordam os termos em duas vias devidamente assinadas.

Salvador, 02 de abril de 2020.

---

Empregador

Empregado

**ANEXO III**

**(PARA EMPRESAS COM FATURAMENTO SUPERIOR A 4,8 MILHÕES DE REAIS EM 2019)**

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

**(Empresa)** inscrita no CNPJ XXX, com endereço na (endereço completo), na qualidade de empregador, em comum acordo com **(fulano de tal)** (qualificação) (endereço), na qualidade de empregado, vêm acordarem para suspender o contrato de trabalho, conforme previsto na Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020, nos termos que passa a expor:

**Clausula 1<sup>a</sup>** - A suspensão do contrato de trabalho será por um prazo de XXXX (dias/meses), iniciado em XXXX e findando em XXXX. (MAXIMO 60 DIAS)

**Clausula 2<sup>a</sup>** - Durante a suspensão do contrato de trabalho é facultado ao empregado recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**Clausula 3<sup>a</sup>** - O empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

**Clausula 4<sup>a</sup>** - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**Clausula 5<sup>a</sup>** - O empregado fica ciente que no período de suspensão do seu contrato de trabalho, seus salários serão pagos na seguinte proporção:

- a) Será pago o importe de 30% do seu salário pelo empregador, com base no salário mensal, o equivalente a .....
- b) Será pago pelo governo federal, o importe de 70% referente ao salário do empregado, porém tendo como base o valor do seguro desemprego que faz jus seu contrato de trabalho.

**Clausula 6<sup>a</sup>** - Fica proibido o trabalho do empregado para o empregador durante o período do curso ou programa de qualificação profissional, sob pena de descaracterização dos termos da suspensão, com as penalidades do §4º do art. 8º da MP 936/2020.

**Clausula 7<sup>a</sup>** - Fica estipulado a Comarca de Salvador - Ba, para dirimir qualquer questão relacionada ao presente acordo.

As cláusulas supra, buscam a melhor forma de manter a relação trabalhista, diante do atual cenário de calamidade pública que paira no país, para tanto, as partes acordam os termos em duas vias devidamente assinadas.

Salvador, 02 de abril de 2020.

---

Empregador

---

Empregado